



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.028 - PR (2014/0144735-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO MARCELO CARVALHO LOPES (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. ART. 70 DA LEI n. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não ficando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos – não com base em probabilidades – que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

2. Embora, na fase do inquérito, informantes, o paciente e os corréus tenham declarado que as drogas vinham do Paraguai, a instrução criminal não corroborou tal fato; ao contrário, ficou demonstrado apenas que eles estavam associados para a prática do delito entre Estados da Federação. A condenação do paciente, aliás, deu-se nestes moldes, uma vez que os réus tinham como objetivo transportar drogas do Estado do Paraná para a cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que o tráfico não é transnacional, mas interestadual, reconhecendo, em consequência, a competência da Justiça Estadual e a higidez do processo penal, não há como elidir essa conclusão na via eleita, pois demanda revolvimento de provas e fatos, não condizente com o restrito e mandamental veio do habeas corpus." (HC n. 206.708/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/4/2014) .

4. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.028 - PR (2014/0144735-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : RODRIGO MARCELO CARVALHO LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO MARCELO CARVALHO LOPES, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência dos acórdãos prolatados pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, na Apelação Criminal n. 1.021.331-1 e no Habeas Corpus n. 1.007.074-9.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 840 dias-multa, por violação do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, bem como do art. 35, c/c o art. 40, incisos V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa apelou da decisão, havendo a Corte de origem anulado a sentença apenas no tocante à aplicação da pena, para que outra fosse proferida, com observância ao sistema trifásico.

Posteriormente, impetrou habeas corpus na origem, para ver reconhecida a incompetência absoluta do juízo, mas a ordem não foi conhecida, em razão do pedido estar desacompanhado de documentos ou de outros elementos que comprovassem, de plano, a internacionalidade da conduta delitiva do paciente, e, também, por não ser a via eleita adequada para a análise profunda de provas, até porque a matéria havia sido questionada no recurso de apelação, o qual ainda estava pendente de apreciação.

Nas razões desta impetração, sustenta constrangimento ilegal, por ter sido o paciente processado e julgado por juízo incompetente. Para tanto, repisa os fundamentos arguidos na origem para demonstrar a ocorrência de nulidade absoluta.

Alega que o paciente foi denunciado pela prática de crime de associação ao tráfico internacional de drogas, que eram trazidas do Paraguai, o que, por si só, firma a competência da Justiça Federal para apreciação do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente, alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a confirmação da liminar com a remessa dos autos a justiça federal para as providências cabíveis.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 629-631)

O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa de seguimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.028 - PR (2014/0144735-9) EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. ART. 70 DA LEI n. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não ficando caracterizado, de forma concreta e com sólidos elementos – não com base em probabilidades – que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

2. Embora, na fase do inquérito, informantes, o paciente e os corréus tenham declarado que as drogas vinham do Paraguai, a instrução criminal não corroborou tal fato; ao contrário, ficou demonstrado apenas que eles estavam associados para a prática do delito entre Estados da Federação. A condenação do paciente, aliás, deu-se nestes moldes, uma vez que os réus tinham como objetivo transportar drogas do Estado do Paraná para a cidade de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que o tráfico não é transnacional, mas interestadual, reconhecendo, em consequência, a competência da Justiça Estadual e a higidez do processo penal, não há como elidir essa conclusão na via eleita, pois demanda revolvimento de provas e fatos, não condizente com o restrito e mandamental veio do habeas corpus." (HC n. 206.708/PR, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 15/4/2014) .

4. Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. Sob tais premissas, não constato a ocorrência de flagrante ilegalidade que reclame a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

O paciente foi denunciado como incurso no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, V e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Submetido ao Tribunal do Júri, o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado, e 840 dias-multa, por violação do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, bem como do art. 35, c/c o art. 40, incisos V e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa apelou da decisão, havendo a Corte de origem anulado a sentença apenas no tocante à aplicação da pena, para que outra fosse proferida, com observância ao sistema trifásico.

Posteriormente, impetrou habeas corpus na origem, alegando incompetência absoluta do juízo, mas a ordem não foi conhecida, em razão do pedido estar desacompanhado de documentos ou de outros elementos que comprovassem, de plano, a internacionalidade da conduta delitiva do paciente, e, também, por não ser a via eleita adequada para a análise profunda de provas, até porque a matéria havia sido questionada no recurso de apelação, o qual ainda estava pendente de apreciação (fls. 37-43).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Competência da Justiça Estadual

Verifico que o Tribunal *a quo*, no julgamento da Apelação Criminal n. 1.021.331-1, afastou a preliminar de incompetência do juízo, porque, "embora na fase do inquérito informantes tenham declarado que a vítima Sérgio Paulo Lenz e o acusado Rodrigo Marcelo Carvalho Lopes, aliados ao irmão deste, conhecido por “Balãozinho”, menor à época dos fatos, compravam drogas no Paraguai, **a instrução criminal não corroborou tais fatos e afirmações, mas, ao contrário, ficou demonstrado apenas que os acusados estavam associados para a prática do delito entre Estados da Federação.** A condenação do recorrente, aliás, deu-se nestes moldes, uma vez que tinham como objetivo transportar drogas para a cidade de Porto Alegre-RS". (fl. 19 - destaquei).

Com efeito, para que se fixe a competência da Justiça Federal, é imprescindível **a existência de prova contundente da origem transnacional da droga**, o que não se verificou ao longo da instrução criminal, nos termos consignados no acórdão ora impugnado. Rever tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado na via de cognição estreita eleita.

Nesse sentido:

[...]

2. Fixado pelas instâncias ordinárias, com amplo arrimo no acervo probatório, que o tráfico não é transnacional, mas interestadual, reconhecendo, em consequência, a competência da Justiça Estadual e a higidez do processo penal, não há como elidir essa conclusão na via eleita, pois demanda revolvimento de provas e fatos, não condizente com o restrito e mandamental veio do habeas corpus.

[...]

(HC n. 206.708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/4/2014)

[...]

2. A competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006, o que não ocorreu na espécie.

3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no análise do conjunto fático-probatório, concluído ser competente a Justiça Estadual, a inversão do decidido mostra-se inviável na via estreita do habeas corpus, "uma vez que para saber se houve, ou não, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade do delito, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória" (HC 275.322/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador T5 - Quinta Turma, DJe 16/09/2013).

[...]

(HC n. 168.368/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 26/11/2014)

IV - Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* em substituição ao meio impugnativo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0144735-9

HC 297.028 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026678420138160000 00030058120118160112 26678420138160000
30058120118160112 4422007 822008 9047629

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RITA DE CASSIA DE SOUZA CASTAGNA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CASTAGNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RODRIGO MARCELO CARVALHO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: JORGE ANTÔNIO BEROZUN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.